

**PROJETO DE LEI N°
(Do Sr. Julio Lopes)**

DE 2011

Alteram dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - Código de Propriedade Industrial, que passa a vigorar com a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 183 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 183**.....
I-.....
II-.....

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa..” (NR)

Art. 2º O artigo 184 da Lei 9.275, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 184**.....
I-.....
II-.....

Pena:- detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ”(NR)

Art. 3º O artigo 196 da Lei 9.275, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 196** As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão:

§ 1º aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado titular da patente ou do

registro, ou ainda, do seu licenciado;

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

§ 2º aumentadas em dois terços se o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo, independente das penas cominadas aos crimes de lesão corporal ou morte.” (NR)

Art. 4º O artigo 199 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. Nos crimes previstos neste Título a ação penal será pública incondicionada, salvo a hipótese dos arts. 183, 187, 189 e 195 em que a ação penal será privada.”(NR)

Art. 5º O artigo 202, “caput”, da Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado ou o Ministério Público poderão requerer:

I-.....

II-.....” (NR)

Art. 6º O artigo 204, da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, na hipótese da ação penal privada, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emolução, mero capricho ou erro grosseiro.” (NR)

Art. 7º O artigo 207 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil, na hipótese do art. 204 desta Lei.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando os avanços tecnológicos, a sofisticação das relações jurídico-sociais e da globalização, a legislação afeta à propriedade imaterial vem sofrendo atualização por parte do legislador pátrio.

Contudo, dada a intrincada rede de possibilidades de mercadorias, obras intelectuais e produtos industriais passíveis de serem objeto de falsificação, bem como face ao fato da matéria ser regulada por leis esparsas há certas distorções que urge serem corrigidas, com o fito de obstar a impunidade dos agentes do delito.

Por outro lado, a questão relacionada a aceitação social da pirataria – que é tido como “um crime menor e justificável” - traz sérios efeitos lesivos para o país e a população de uma forma geral.

É um ledo engano a idéia de que a repressão ao fabrico e comércio de mercadorias pirateadas beneficie exclusivamente a indústria estrangeira.

Não pairam dúvidas sobre a ocorrência de crime de sonegação, uma vez que deixa-se de recolher o ISS e ICMS relacionados ao fabrico e mercancia dos produtos pirateados, entre outros delitos.

Isso sem mencionar aqueles produtos que são contrabandeados para o País, oriundos, muitas vezes, de transações de organizações criminosas.

Em consequência, anualmente o Brasil apresenta uma perda na arrecadação na ordem de R\$ 10 bilhões.

Fator de destaque e igualmente preocupante é a diminuição de oferta de empregos formais – com reflexo na ausência de garantias trabalhistas e previdenciárias – em decorrência da absorção de mão-de-obra não especializada e à margem da sociedade.

Ademais, a imagem do País resta seriamente comprometida no mercado internacional, vindo a sofrer diversas censuras e sanções até mesmo pela OMC – Organização Mundial do Comércio.

Com este quadro, o Brasil é enfraquecido para postular frente aos organismos internacionais a defesa de seus direitos e interesses, quando se vê **vilipendiado pelo registro de patentes e comércio de mercadorias e medicamentos**, onde a matéria prima é preponderante ou exclusivamente nacional.

Este é o caso que se vislumbra com a indústria farmacêutica, quando laboratórios multinacionais movimentam US\$ 300 bilhões em suas operações comerciais, sendo certo que 40% da matéria prima empregada no fabrico de tais drogas somos originária de fontes naturais brasileiras, sem o pagamento de qualquer royalties ao Brasil.

Hoje 6.750 espécies de plantas brasileiras são empregadas nas fórmulas desses medicamentos, já que a utilização de substâncias naturais barateiam o custo, em contrapartida com os produtos sintéticos.

Além disso, vislumbramos uma gama incontável de pesquisas genéticas com os nossos recursos naturais, sendo necessário a ação jurídico-diplomática para cessar a violação dos nossos

interesses que, não raras vezes, demanda lapso temporal longo como uma retaliação branca e sérios prejuízos econômicos.

Esse é o quadro que se expõe sobre a questão, em linhas gerais.

Destarte, mister que tenhamos uma legislação rigorosa para a proteção dos direitos intelectuais e industriais, de molde a criar mecanismos rápidos, seguros e eficientes para a repressão aos delitos e eficaz penalização de seus criminosos.

Por isto que se elabora o presente projeto onde há uma imprescindível majoração de penas, com o fito de adequar a lesividade da conduta a sua necessária repressão e, principalmente, excluir da competência do JEC – Juizado Especial Criminal – o seu conhecimento e julgamento e, consequentemente, impossibilitar o infrator de ser beneficiado dos mecanismos que se encontram à disposição daqueles que cometem crime que efetivamente representem menor potencial ofensivo.

Diante do exposto, com supedâneo em todos os argumentos expendidos e restando de lapidar clareza a lesividade dos delitos, não se justifica que se deixe nas mãos do particular – que muitas vezes sequer toma conhecimento de que um desenho industrial, uma marca ou programa de computador, foi pirateado e está sendo comercializado – a iniciativa da ação penal, quando o resultado do ilícito penal venha a prejudicar uma coletividade e a ordem tributária.

Em tais hipóteses faz-se necessário que o Ministério Público tenha poderes para agir e, nesta esteira, alterou-se em alguns dispositivos a legitimidade ativa e, por via de consequência, a natureza jurídica da ação penal de privada para pública incondicionada.

Por essas razões solicito o apoio dos nobres pares para o projeto que ora apresento.

Sala das Sessões em,

2011

**DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ**